MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS

Instrução às Entidades Emissoras de Certificados de Origem

Principais inovações que devem ser observadas no Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE nº 18:

a) A existência de um único Anexo de requisitos específicos de origem (Anexo I) com a descrição completa do requisito de origem ao lado do respectivo item NCM;

b) Os itens NCM dispostos no Anexo I correspondem à versão 2002 do Sistema Harmonizado.

c) Presença de um parágrafo a mais no Artigo 7 referente à acumulação de origem no MERCOSUL, o qual não está em vigência porque sua regulamentação correspondente (Diretriz CCM nº 04/04), determinada pelo Artigo 3 da Decisão nº CMC 35/03, ainda não foi internalizada pelos Estados Partes.

d) Os produtos totalmente obtidos agora estão dispostos no Capítulo III, Artigo 3, **inciso a)** . Atenção, pois no VIII Protocolo Adicional ao ACE nº 18 os produtos totalmente obtidos estavam referidos no inciso b);

e) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um dos Estados Partes agora estão dispostos no Capitulo III, Artigo 3, **inciso b)** . Atenção, pois no VIII Protocolo Adicional ao ACE nº 18 esses produtos estavam referidos no inciso a);

f) O conceito de produtos totalmente obtidos está bem mais detalhado ao longo de 11 itens do inciso a). Observa-se agora a menção a mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica (itens vii e viii), a resíduos e desperdícios resultantes da produção (item xi), etc.

g) O preenchimento do campo 13 (Normas de Origem) do Certificado de Origem deverá ser feito conforme explicado ao final de cada inciso do Capítulo III, Artigo 3, ou seja:

- i. **No caso de regra geral** : XLIV PROTOCOLO ADICIONAL - Capítulo III- Artigo 3 o - INCISO ..... (colocar o inciso que corresponda). No caso do inciso a) não é necessário colocar o nº do item correspondente;
- ii. **No caso de requisito específico** : XLIV PROTOCOLO ADICIONAL - ANEXO I.

h) O preenchimento do campo 13 do Certificado de Origem com relação aos **bens de capital constantes no Anexo I** deverá ser: **XLIV PROTOCOLO ADICIONAL - ANEXO I** e, não, XLIV PROTOCOLO ADICIONAL - Capítulo III- Artigo 3 o - INCISO f), no caso dos bens de capital listados no Anexo I.

i) Os Certificados de Origem emitidos de acordo com a legislação anterior à Decisão nº CMC 1/04 serão aceitos por 180 dias a partir de sua data de emissão (prazo de validade dos mesmos), desde que emitidos até o dia 25/02/2006. Não serão válidos certificados emitidos com base na legislação anterior, se sua data de emissão for do dia 26/02/2006 em diante.

j) A expressão "Anexo II" não deve constar no modelo do Certificado de Origem do Mercosul, pois é apenas um indicativo da localização deste modelo no XLIV Protocolo Adicional.